



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 16 de junho de 2026.

De: Procuradoria Legislativa

Para: Diretoria de Serviços Legislativos

Referência:

Processo nº 1123/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 87/2026

Autoria: Ricardo Almeida

Ementa: O Vereador Ricardo Almeida dos Santos (Ricardo Almeida) no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Manifestação

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 1123/2026

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 87/2026

ASSUNTO: Instituição do Programa Municipal "Varal Solidário"

AUTORIA: Vereador Ricardo Almeida

RELATOR: Hélio da Costa Marques (OAB/SP 301102 | Matrícula 1166)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o Programa Municipal "Varal Solidário" em Embu das Artes, destinado à distribuição gratuita e organizada de vestuário a pessoas em situação de vulnerabilidade social, utilizando itens de doações e parcerias.

2. ANÁLISE JURÍDICA



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320032003500320033003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

2.1. Competência e Iniciativa O projeto encontra amparo no **Art. 30, I da Constituição Federal** (interesse local) e no **Art. 5º, II da Lei Orgânica de Embu das Artes**, que atribui ao Município a competência para prestar assistência social. Quanto à iniciativa, a matéria não se enquadra no rol taxativo de competência exclusiva do Prefeito (Art. 42 da Lei Orgânica), pois não cria órgãos ou altera o regime jurídico de servidores, tratando-se de programa de cunho social e comunitário.

2.2. Constitucionalidade e Legalidade A proposição atende aos princípios da dignidade da pessoa humana e da assistência social (Art. 203, CF). O texto prevê a coordenação pela Secretaria de Desenvolvimento Social, o que está em harmonia com a estrutura administrativa vigente, atuando de forma complementar às campanhas já existentes (Art. 1º, §3º do PL).

2.3. Técnica Legislativa O projeto observa os ditames da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, apresentando ementa clara, artigos numerados e cláusula de vigência imediata.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Assessor Jurídico manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 87/2026, não havendo óbices jurídicos à sua tramitação regular nesta Casa de Leis.

É o parecer, submetido à apreciação das Comissões competentes.

Embu das Artes, 16 de junho de 2026.

Hélio da Costa Marques

Assessor Jurídico – OAB/SP 301102 Matrícula 1166

Próxima Fase: Reunião da Comissão

Hélio Da Costa Marques
Procurador Legislativo Municipal
1166



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320032003500320033003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

